



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002064/96-66  
Recurso nº : 202-112260  
Matéria : DCTF  
Recorrente : IRMÃOS FUZINATTO & CIA. LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 16 de maio de 2005  
Acórdão nº : CSRF/03-04.334

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FUZINATTO & CIA. LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11030.002064/96-66  
Acórdão nº : CSRF/03-04.334

Recurso nº : 202-112260  
Recorrente : IRMÃOS FUZINATTO & CIA. LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte, contra decisão adotada no acórdão nº 202-12.889, cuja ementa (fls. 34) leio em sessão.

Em sua petição o contribuinte preliminarmente protesta pelo não exame de toda a matéria argumentativa constante do recurso voluntário interposto.

No mérito suscita o seu direito com base na dissidência entre as Câmaras do Conselho de Contribuintes quanto à matéria.

Anexa diversos acórdãos paradigmas, constantes entre as folhas 67 e 82.

De fls. 85 o despacho admitindo e dando segmento ao recurso interposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante, pede a manutenção do acórdão como protocolado, fulcrado nas decisões neste sentido existentes.

Instado a pronunciar-se o douto Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, com base na legislação atinente à penalidade aplicada.

Cumpridas as rotinas de estilo, vieram os autos para esta Egrégia Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 11030.002064/96-66  
Acórdão nº : CSRF/03-04.334

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

O Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte deve ser conhecido e analisado, posto que tempestivo e devidamente acompanhado de acórdãos paradigmas.

De pronto, e de acordo com a informação que se procede o despacho admissivo do recurso, inapreciável a questão relativa à omissão existente no acórdão. A matéria é própria de embargos declaratórios, cujo rito, prazo para interposição e órgão competente para o exame (*Câmara prolatora do acórdão*) impedem a análise da matéria por este Colegiado.

Isto posto, é bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de forma uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido, o Ministro José Delgado assim tem argumentado em seus votos:

*“Penso que a configuração da “denúncia espontânea”, como consagrada no artigo 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supra destacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o artigo 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

Processo nº : 11030.002064/96-66  
Acórdão nº : CSRF/03-04.334

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, se qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”*

Esse mesmo entendimento era sufragado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, quando de sua competência decidir sobre a matéria, e, da mesma forma, também tem se pronunciado, seguidamente, o E. Terceiro Conselho, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nesse passo, com arrimo nas manifestações reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 16 de maio de 2005

  
HENRIQUE PRADO MEGDA 